

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº.: 10840/000.925/93-40

Sessão de : 16 de setembro de 1994

ACORDAO Nº. 107-1.613

Recurso nº.: 84.418 - PIS-DEDUÇÃO/IR - EX.: 1988

Recorrente : BOTTURA & FIGUEIRO LTDA.

Recorrida : DRF EM RIBEIRÃO PRETO/SP

VLS/

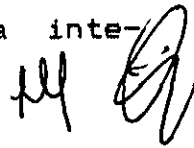
PIS-DEDUÇÃO - DECORRENCIA. A decisão proferida junto ao processo principal aplica-se necessariamente aos que dele são decorrentes, em razão da íntima relação de causa e efeito.

ACRESCIMOS LEGAIS - JUROS DE MORA/TRD. Os encargos correspondentes à Taxa Referencial Diária não são devidos no período anterior ao mês de agosto de 1991, posto que a eficácia da Lei nº 8.218/91 só se operou a partir do referido mês, cujos efeitos, portanto não poderiam retroagir em relação a débitos então constituídos.

Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BOTTURA & FIGUEIRO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso para excluir os juros moratórios equivalentes à TRD anteriores a 01/08/91, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

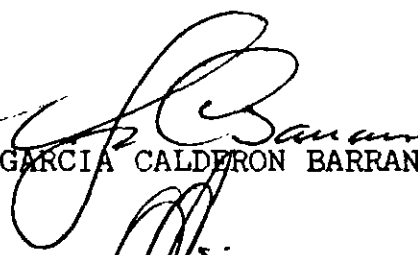


Sala das Sessões (DF), em 16 de setembro de 1994.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº.: 10840/000.925/93-40

ACORDAO Nº. 107-1.613


RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO - PRESIDENTE


JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR


VISTO EM LUCIANA DE CASTRO CORTEZ - PROCURADORA DA FAZEN-
DESSAO DE: 22 SET 1995 DA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, EDUARDO OBINO CIRNE LIMA, MARIANGELA REIS VARISCO e DICLER DE ASSUNÇÃO. Ausente os Conselheiros MAXIMINO SOTERO DE ABREU e NATANAEL MARTINS, sendo este último justificadamente.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo no. 10840.000925/93-40.

Acórdão nº 107-1.613

RECURSU No. 84418

RECORRENTE: BOTTURA & FIGUEIRO LTDA.

RECORRIDA : DRF/RIBEIRÃO PRETO - SP.

R E L A T Ó R I O

A pessoa jurídica à epígrafe, inconformada com a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Ribeirão preto - SP, pela qual foi mantida a exigência que lhe fora imposta relativamente à contribuição para o PIS/Dedução/IR, recorre a este Colegiado, nos termos da petição de fls. 32/33.

O lançamento de ofício, consubstanciado no Auto de Infração de fls. 01, refere-se ao exercício financeiro de 1988 e teve origem na exigência referente ao IRPJ, que serviu de base de cálculo do PIS/Dedução ora exigido, conforme consta do processo no. 10840.000924/93-87 (matriz).

De acordo com o referido processo a exigência teve origem em glosa de gastos com combustíveis, lubrificantes e comissões, conforme capitulação legal e descrição dos fatos constantes da peça básica.

Na impugnação e no recurso a pessoa jurídica solicita a aplicação do princípio da decorrência no julgamento do presente processo, ratificando as razões de defesa exibidas junto ao feito principal.

Esta Câmara, ao apreciar o recurso no. 107146, referente ao processo principal, resolveu provê-lo parcialmente, nos termos do voto do relator, através do Acórdão no. 107-1,563, de 14/09/94,

É o Relatório.



Serviço Público Federal - Processo no. 10840.000924/93-40.
Acórdão no. 107-1.613

V O T O

Conselheiro JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Conforme estão os autos a indicar, a cobrança da contribuição para o PIS/Dedução/IR ora em julgamento decorre do IRPJ apurado em razão de irregularidades constatadas em relação aos períodos-base fiscalizados, conforme descrito no processo principal.

Até o exercício financeiro de 1988, de acordo com o disposto no art. 480 do RIR/80 as pessoas jurídicas deveriam deduzir do imposto de renda devido a importância correspondente a 5%, para o Fundo de Participação do Programa de Integração Social - PIS.

Constatado, através de procedimento fiscal, que a base de cálculo da contribuição foi reduzida indevidamente, ou que a mesma não foi lançada, a diferença ou sua totalidade será também cobrada de ofício, em razão da íntima relação de causa e efeito entre a mesma e o IRPJ. Igualmente será exigida, se confirmadas as irregularidades através de decisões administrativas.

No caso dos autos, segundo o decidido por esta Câmara em relação ao processo original, o recurso teve provimento parcial, no sentido de que, do crédito tributário fosse excluída a parcela referente aos juros de mora cobrados com base na IRD anteriormente ao mês de agosto de 1991. Assim sendo, por se tratar de procedimento decorrente daquele, seus efeitos não de se repercutir neste processo segundo os fundamentos esposados no voto que junto àquele proferi, inclusive quanto aos referidos acréscimos.

Face ao exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para ajustá-lo ao que foi decidido junto ao processo principal.

Brasília, DF, 16 de setembro de 1994.

JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR

